



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10111.000453/98-38
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.414
RECURSO Nº : 120.029
RECORRENTE : MARVIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

No caso de existência de mais de uma licença de importação, a penalidade prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, com o limite estabelecido em seu parágrafo 2.º, deve ser aplicada em relação a cada licença não emitida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.029
ACÓRDÃO Nº : 303-29.414
RECORRENTE : MARVIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A Inspeção da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Brasília lavrou, contra a empresa acima qualificada, o Auto de Infração de fls. 01, imputando a multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por *“embarque de mercadoria antes da emissão da Guia de Importação, conforme informações no campo Alertas-Erros da Declaração de Importação, referentes a vinte e uma adições.”*

Impugnando o feito, a empresa discordou, tanto da existência da infração quanto do valor da multa aplicada. Por precaução, recolheu R\$488,02, valor com o qual poderia concordar na hipótese de existência de infração.

Informou que na data da emissão do Conhecimento Aéreo da mercadoria (19/08/98, fl. 62) já havia solicitado as competentes 25 Licenças de Importação (em 11/08/98, fl. 63). Entretanto, por ter reduzido, depois, a importação junto ao Exportador, solicitou novas licenças, em 24/08/98 (fl. 63). Tais licenças referir-se-iam, em menor quantidade, à mesma mercadoria que já havia sido autorizada pelas primeiras licenças solicitadas.

Então, não poderia ser a operação enquadrada no inciso VI do Regulamento Aduaneiro, pois na data do embarque já existiam licenças autorizando a importação da mercadoria, ainda que as mesmas tenham sido posteriormente substituídas por outras.

Além disso, o Auto teria aplicado uma multa para cada uma das 21 Licenças de Importação, muito embora a mercadoria tenha sido objeto de um único embarque. É óbvio que teria sido realizada somente uma vez a conduta descrita no inciso VI do artigo 526 do R.A. No caso, verificar-se-ia um verdadeiro *bis in idem*, inteiramente repudiado pelo direito. O núcleo da figura penal tributária descrita no inciso VI do artigo 526 é “embarque da mercadoria” e não é descaracterizado pelo elemento circunstancial “antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente”.

Vindo ao encontro de tal afirmação, o parágrafo 7.º do mesmo artigo refere-se também a cada embarque e não ao número de guias de importação ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.029
ACÓRDÃO Nº : 303-29.414

documentos equivalentes. Tal dispositivo também se aplica na hipótese de infração ao inciso VI. Entretanto, seria impossível harmonizar o entendimento de que ocorreria uma infração ao inciso VI do artigo 526 para cada guia e não para cada embarque.

Da leitura do parágrafo 1.º do artigo 526 também depreende-se que seria uma única importação aquela realizada mediante um único embarque. Ademais, tratando-se da norma penal, a boa hermenêutica informa que deve ser dispensada interpretação restritiva.

Ainda que assim não fosse, a incidência do parágrafo 4.º do artigo 526 resulta na maior das multas aplicáveis, pois todas as infrações teriam sido simultâneas, objeto de um único embarque, obviamente realizado em um único momento.

A decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento. Sobre a questão da existência ou não da infração, estaria vencida, já que a própria contribuinte teria reconhecido que a cometera, pois ao cancelar a solicitação referente as 25 LIs, toda a operação teria sido cancelada e as mercadorias só poderiam ter sido embarcadas após o registro das novas LIs.

Quanto à aplicação de uma multa para cada LI, assistiria também razão à fiscalização, pois a exegese do inciso VI do artigo 526 é de que o embarque de mercadoria sem a GI ou documento equivalente, atualmente a LI, implica uma multa de 30% do valor da mercadoria. Para cada LI que não teve respeitado o disposto neste inciso corresponderia uma infração, pois caso contrário a legislação descreveria: para cada importação ou para cada DI ou para cada Conhecimento Aéreo.

O argumento da impugnante de que deveria aplicar-se o parágrafo 4.º do artigo 526 do R.A careceria de fundamentação, eis que a infração foi a mesma em vinte e uma LI distintas.

Em seu recurso, tempestivamente apresentado, acompanhado do depósito do valor recursal, a empresa repete os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.029
ACÓRDÃO Nº : 303-29.414

VOTO

No presente caso, segundo o relato da contribuinte, a primeira solicitação da emissão das Licenças de Importação ocorreu em 11/08/98. Tal solicitação foi cancelada e foram requeridas novas Licenças, em 24/08/98. Apesar de referirem-se às mesmas mercadorias, conforme afirmou, eram novas Lis e, portanto, é a data da emissão dessas posteriores Licenças que deve ser considerada para efeito de comparação com a data da emissão do Conhecimento.

Verifica-se que o Conhecimento Aéreo é de 19/08/98, posterior, portanto, àquela data. Trata-se, evidentemente, de caso de aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, que reza constituir infração administrativa ao controle das importações o embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente. A multa é de 30% do valor da mercadoria e não poderá ser superior a 588,90 UFIR.

Importante ressaltar que a infração citada tem amparo legal, que é o artigo 2.º da Lei n.º 6562, de 18 de setembro de 1978, que alterou o artigo 169 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estabelecendo, no inciso III, alínea, "b", o mesmo texto trazido acima.

Considero, portanto, que está configurada a infração prevista no artigo 526, VI, do Regulamento Aduaneiro.

Além disso, ao referir-se a embarque da mercadoria antes de emitida a **Guia de Importação ou documento equivalente**, o legislador estabeleceu, de forma clara, que para cada Licença não emitida deveria haver penalização. Portanto, é dessa forma que deve ser realizada a exegese do parágrafo 2.º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, quando estabelece que as multas não poderão ser superiores a Cr\$ 9.056.000, valor atualizado para 588,90 Unidades Fiscais de Referência pela Instrução Normativa DpRF n.º 14/92, inciso III.

Ou seja, é para cada uma das 21 Licenças de Importação não emitidas antes do embarque da mercadoria que deverá aplicada multa, observado o limite de 588,90 UFIR. Não é o caso de *bis in idem*, já que sobre a mesma infração não está sendo imputada mais de uma penalidade. O mesmo raciocínio aplica-se ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 526: refere-se a cada LI.

Quanto ao previsto no parágrafo 4.º do artigo 526 do RA, está a referir-se a infrações distintas, ou seja às diversas infrações previstas nos incisos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.029
ACÓRDÃO Nº : 303-29.414

citado artigo. Não é o presente caso, em que trata-se da mesma infração, aplicada de acordo com o número de Licenças emitidas.

Também não socorre a contribuinte o disposto no parágrafo 7.º do mesmo dispositivo, que refere-se a quantidade e preço, o que não se aplica ao caso do inciso VI, pois, na falta de Licença, não há que se falar em diferença para mais ou para menos daquelas variáveis.

Vindo ao encontro de tal interpretação, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 5, de 9 janeiro de 1997, dispôs que:

“I - a multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, por embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data da expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação;

II -

2. No despacho aduaneiro em que couber a apresentação de mais de uma Guia de Importação para sua instrução, ocorrendo as infrações a que se refere este ato, **a penalidade será aplicada em relação a cada Guia.**” (grifo meu)

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora